

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001011/96-61
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.811
RECURSO N.º : 118.963
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.

- Inaplicabilidade da multa do art. 526, IX, do RA por falta de tipicidade;
- Apresentação de Aditivo à GI sanando a irregularidade;
- A mencionada infração, "in casu", não prejudicou o controle administrativo das importações.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998

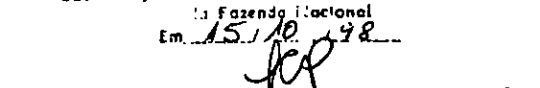


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.963
ACÓRDÃO Nº : 302-33.811
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória, o Auto de Infração nº 030/95 (fls. 01/07), para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 10.305,91 (dez mil trezentos e cinco reais e noventa e um centavos) em ação fiscal levada a efeito no contribuinte, em questão, de divergência em relação à origem da mercadoria nacionalizada através da Declaração de Importação (D.I) nº 007050, de 01/08/96 (fls. 11/14) amparada pela Guia de Importação (G.I) nº 18-96/102516-9 (fls. 24).

- a) o importador, UNISYS BRASIL LTDA indicou como país de origem para as 202 (duzentas e duas) caixas, contendo TERMINAL DE VÍDEO VT 200 IM, tanto na DI como na GI retrocitadas, os Estados Unidos que, em ato de conferência física efetivada segundo consta no campo 24 da já referida Declaração de Importação, verificou-se terem as mesmas, como país de origem, TAIWAN;
- b) na tentativa de sanar a divergência retrocitada, o agente importador apresentou Aditivo à guia de importação nº 18-96/102516-9, nº 18-96/24048-1 (fls. 24) cuja emissão está datada de 08/08/96, um dia após o desembarço da mercadoria, objeto do presente processo, que se deu em 07/08/96 (fls. 13), quadro 10, campo 38 da DI nº 007050/96.

Entendendo, dessa forma, em decorrência dos motivos acima expostos, se encontrar caracterizado o descumprimento de norma administrativa ao controle das importações previsto no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea "b" da Portaria DECEX nº 08/91 e no Anexo "f" do Comunicado CACEX 204, de 02/09/88, imputou o A.F.T.N. autuante ao citado importador, a multa prevista pelo Decreto 91.030/85. consubstanciada no Auto de Infração supracitado.

Regularmente intimado (fls. 25/26), apresentou o interessado, impugnação tempestiva (fls. 27/28) demonstrando inconformismo com a ação fiscal e consequente multa que lhe foi imposta, alegando, em resumo que:

- a) Com a globalização da economia a questão da origem perdeu importância, notadamente, na área da informática, isso porque existem determinados

RECURSO Nº : 118.963
ACÓRDÃO Nº : 302-33.811

insumos de informática que são fabricados apenas por poucas empresas de marcas consagradas, que dispõe de fábricas em quase todos os continentes, à exceção da América do Sul;

b) Quando, no caso um cliente adquire tal insumo, o vendedor remete-o do local que no momento melhor atenda seus interesses de estoque e logística, sendo, dessa forma, difícil afirmar, com certeza absoluta, quando da emissão da G.I., qual será o país de origem, corretamente;

c) O Terceiro Conselho de Contribuintes, mantém jurisprudência uniforme sobre o tema, julgando, no caso, irrelevante a divergência de origem quando os demais aspectos como a descrição da mercadoria, a quantidade, peso, classificação, valor e características fossem as mesmas;

d) Para caracterizar a infringência ao art. 526, IX do R.A. é indispensável que a conduta infracional apontada afete o controle administrativo das importações, sendo que a divergência de fabricante, por si só, não causa prejuízo a esse controle e, a interessada tão logo soube da discrepância, providenciou aditivo à G.I. (doc.2), adotando, outrossim, as mesmas providências no que se refere à DCI (doc. 3) em anexo e,

e) Finalmente, em razão do exposto, aguarda seja decretada a improcedência do feito fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme Decisão nº 137/97.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

A impugnação transcreveu uma das inúmeras decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, que assim tem decidido por todas as três Turmas, julgando inaplicável o tipo sancionatório previsto no inciso IX do art. 526 do R.A ao fato apurado: DIVERGÊNCIA DE ORIGEM. Porém, a r. decisão passou a largo deste argumento e a ele não dedicou uma linha sequer, tratando a matéria como de somenos importância.

Desta forma, por não terem sido devidamente sopesados, repete-se os argumentos da impugnação. Com a globalização da economia a questão de origem perdeu importância, notadamente na área de informática. Há determinados insumos da informática que são fabricados por meia dúzia de empresas, de marcas consagradas, que dispõe de fábricas em quase todos os Continentes, à exceção da América do Sul, onde todos países que a integram ainda são classificados como de terceiro mundo. Outros segmentos industriais têm a mesma característica.

RECURSO Nº : 118.963
ACÓRDÃO Nº : 302-33.811

Quando um cliente adquire esse insumo, o vendedor remete-o do local que, no momento, melhor atenda a seus interesses de estoque e de logística. Desta forma fica difícil afirmar com certeza absoluta, quando da emissão da G.I., o país de origem. É por essa razão que durante muito tempo o órgão emissor da G.I. na época CACEX, quando solicitado pelo importador, emitia o documento com a observação "Origem Diversos, sob a responsabilidade do importador".

É por esta razão, também, que o Terceiro Conselho de Contribuintes durante muito tempo, tinha jurisprudência uniforme sobre esse tema, julgando no sentido de ser irrelevante a divergência de origem nos casos em que os demais aspectos, como descrição da mercadoria, quantidade, peso, classificação, valor, características, permanecessem as mesmas. Citemos uma decisão:

"Proc. 10831-001594/89-28 Rec. 115.055 - Acórdão 302-32.530

Recte. DUPONT DO BRASIL S.A.

Recda. IRF/VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - A simples divergência com relação ao país de origem de mercadoria importada, entre o constante da G.I. ou da D.I. e o verificado durante a conferência física, não configura fato punível com penalidade capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro."

O contexto do inciso IX do art. 526 do R.A. é demasiadamente genérico e, por envolver multa, tem que ser utilizado com cautela, a fim de evitar que a penalidade não vá além do pretendido pela hipótese sancionatória. E dentro dessa cautela o mesmo Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu como entender este inciso penal administrativo, ao tratar de matéria congênere à origem, qual seja, divergência de fabricante:

"Proc. Nº 10611.000502/92-14 - Rec. 115.418 Acórdão 302-32.643

DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE - Para caracterizar a infringência do Art. 526, IX do R.A., é indispensável que a conduta infracional apontada efetivamente afete o controle administrativo das importações. A divergência de fabricante, por si só, não causa prejuízo a esse controle".

Andou bem o Colendo Terceiro Conselho em assim decidir. O inciso IX passou a ser, para a fiscalização aduaneira, o "Xarope Fontoura", o elixir para todos os males. Isto porque ele é uma autêntica carta em branco. Atinge o descumprimento de quaisquer **OUTROS REQUISITOS**. Quais são esses!!! Não há parâmetro. É uma carta em branco.

Esta penalidade está assim tipificada: "IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de

RECURSO Nº : 118.963
ACÓRDÃO Nº : 302-33.811

documento equivalente, não compreendido nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria”.

Assemelha-se a “outros” ou “qualquer outro” da classificação tarifária. Se não se encontrar algum fato perfeitamente tipificado, usa-se este. É uma vala comum, onde cabe tudo.

Por isso mesmo, entendemos ser essa penalidade ilegal, pois não pode a administração tributária dar uma carta em branco à fiscalização. O poder Judiciário também assim entende. O conceituado especialista em Direito Aduaneiro, Dr. Domingos de Torre, radicado em Santos, obteve, quanto ao assunto enfocado, a seguinte decisão:

“Apelação em Mandado de Segurança nº 13312 - Reg. 89.03.36789-8
EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADA AUSÊNCIA
DE TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL, DECRETO-LEI 37/66
- LEI 3.244/57 - DECRETO 91.030/85. I - **É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.** O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária. Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao Fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro. A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita. Procedente: REO nº 104.541 - SP, DJ de 19/12/85. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada”.

Fator também de especialíssima relevância é, para caracterização da infringência ao art.526, IX do R.A. é mister que a conduta infracional apontada afete o controle administrativo das importações, sendo que a divergência de origem ou até mesmo a emissão do aditivo em um dia após o desembaraço, por si só não causam prejuízo a esse controle (docs. 01 à 09) anexos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.963
ACÓRDÃO Nº : 302-33.811

VOTO

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

“Ação fiscal em virtude da constatação de divergência com relação à origem da mercadoria, nacionalizada através da Declaração de Importação (D.I) 007050/96, bem como sua Guia de Importação que a institui. Aditivo entregue após o desembaraço da mercadoria. Lançamento procedente.”

A matéria já foi exaustivamente debatida e analisada no âmbito desta Câmara e, sempre de forma a julgar favoravelmente ao contribuinte.

Com efeito, a multa do art. 526, IX do RA. É inaplicável ao caso por falta de tipicidade.

Ademais, a apresentação de Aditivo à GI sanou a irregularidade que, por sua vez, não prejudicou o controle administrativo da importação em tela.

Assim, acompanhando a jurisprudência, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator